



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 533/XI/2.^a

ESTABELECE QUE A TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS PASSAGEM PASSA A SER PAGA DIRECTAMENTE PELAS OPERADORAS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS E PREVÊ SANÇÕES PARA O INCUMPRIMENTO DO ARTIGO 106º DA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS (TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI Nº 5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO - LEI DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS)

Exposição de Motivos

A Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas) veio possibilitar aos municípios o estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP). Esta taxa respeita aos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal.

A aplicação da TMDP tem gerado grande controvérsia. A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em lugar fixo. Os municípios reclamam, muito justamente, do incumprimento pelas operadoras de comunicações electrónicas das obrigações definidas no artigo 106º da referida Lei nº

5/2004, de 10 de Fevereiro. As empresas de comunicações electrónicas, embora apresentem resultados anuais muito avultados, nem sempre transferem para os municípios os valores, ou todos os valores, que cobram aos utilizadores finais.

A Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) tomou posições muito críticas sobre a TMDP. Também o Provedor de Justiça manifestou dúvidas quanto à legitimidade para fazer repercutir a TMDP no consumidor final, tendo em conta que “segundo a Lei Geral Tributária, as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público ou na utilização de um bem de domínio público”. Ora, “são as empresas operadoras de telecomunicações quem efectivamente utiliza o bem de domínio público, com vista à instalação e gestão das infra-estruturas de telecomunicações que lhes permitam prosseguir o objecto da sua actividade”. A TMDP é, na verdade, a contra-prestação pela concessão de um direito de utilização do domínio público ou privado municipal, direito esse que é concedido pelos municípios às operadoras de comunicações electrónicas e não aos consumidores finais.

A situação não deve manter-se e, para tal, propõe-se a alteração e simplificação do processo de cálculo da referida taxa. Esta passa a incidir sobre o total da facturação mensal das operadoras de comunicações electrónicas (com a consequente diminuição dos custos administrativos dessas empresas). E também a previsão (actualmente inexistente) de contra-ordenações, em caso de incumprimento do disposto no artigo 106º.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio e pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho

Os artigos 106º, 113.º, 114.º e 116.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio e pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 106.º

[...]

1 - (...).

2 - (...):

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) (...);

3 - As empresas sujeitas a TMDP devem efectuar, com base no apuramento da facturação cobrada e até ao final do mês seguinte ao da cobrança, o pagamento da TMDP aos municípios através de cheque ou de transferência bancária.

4 - (...).

Artigo 113.º

[...]

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);
m) [...];
n) (...);
o) (...);
p) (...);
q) (...);
r) (...);
s) (...);
t) (...);
u) (...);
v) (...);
x) (...);
z) (...);
aa) (...);
bb) (...);
cc) (...);
dd) (...);
ee) (...);
ff) (...);
gg) (...);
hh) (...);
ii) (...);
jj) (...);
ll) (...);
mm) (...);
nn) (...);

oo) (...);
pp) (...);
qq) (...);
rr) (...);
ss) (...);
tt) (...);
uu) (...);
vv) (...);
xx) (...);
zz) (...);
aaa) (...);
bbb) (...);
ccc) (...);
ddd) (...);
eee) (...);
fff) (...);
ggg) (...);
hhh) (...);
iii) (...);
jjj) (...);
lll) (...);
mmm) (...);
nnn) (...);
ooo) (...);
ppp) (...);
qqq) (...);

rrr) (...);

sss) (...);

ttt) O incumprimento da determinação prevista no n.º 2 e da obrigação de pagamento prevista no n.º 3 do artigo 106º;

uuu) [Anterior ttt)];

vvv) [Anterior uuu)].

xxx) [Anterior vvv)].

zzz) [Anterior xxx)].

2 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a rrr) e ttt) a zzz) do número anterior são puníveis com coima de € 500 a € 3.740 e de € 5.000 a € 5.000.000, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 114.º

[...]

a) (...);

b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas a), h), l), n), p), x), z) e ttt) do nº 1 do artigo anterior;

c) (...).

Artigo 116.º

[...]

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que

legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas a), e), f), g), p), v), x), z), gg), mm), pp), rr), ss), tt), zz), aaa), ccc), fff), hhh), ll), nnn), tt), uuu), vvv) e zzz) do nº 1 do artigo 113º.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).”

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,